



ABANDONO MATERIAL

Publicado por Marcelo Nucci

1. Conceitos gerais

Previsto no art. 244 do Código Penal, o crime de abandono material consiste na recusa injustificada do infrator de prover materialmente com o necessário para a subsistência da vítima; pagar pensão alimentícia; ou deixar de socorrer ascendente ou descendente sem justa causa. A vítima pode ser cônjuge; ascendente inválido ou maior de sessenta anos; filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho.

Entende-se por subsistência a alimentação, vestuário, remédios, educação, habitação etc.

Preceitua o parágrafo único do artigo que incorre no mesmo crime quem, sendo solvente, frustra o pagamento de pensão alimentícia, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função.

Trata-se de crime cuja tutela visa inibir o abandono familiar, preservando a entidade e buscando impedir que aquele que é responsável deixe sem condições de subsistência a sua família, principalmente os entes mais vulneráveis (maiores de 60 anos, menores de 18 anos e incapazes).

A pena cominada é de um a quatro anos e multa de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país. Esta não se confunde com a prisão civil, prevista no art. 733 do Código de Processo Civil, também voltada à inadimplência de prestação alimentícia. Primeiramente, porque uma pode ocorrer independente da outra, sendo a tutela civil direcionada a fazer com que o obrigado venha a cumprir com a obrigação alimentar, tendo como princípio o curto período de aprisionamento (máximo, regulado pela Lei nº 5.478 /68, de 60 dias), para evitar que o inadimplente perca as condições de arcar com a pensão. Decorrido o prazo previsto, ou adimplida a obrigação, o devedor é solto, sem prejuízo da configuração do crime de abandono.

Já na tutela penal, a jurisprudência tem entendido que é necessária a recusa reiterada para que se configure o crime de abandono material, bem como o dolo na atitude,

devendo o agente ter conhecimento do estado de necessidade da vítima, e a ausência de justificativa. Também se diferenciam porquanto a tutela criminal deve ser afastada se comprovado que o réu, apesar de deixar de contribuir com o todo ou parte da pensão, arque diretamente com as custas de subsistência ou parte da pensão alimentícia. Neste caso, obedecida a súmula 309 do STJ, pode-se ter a execução fundada no art. 733 do Código de Processo Civil, mas a conduta permanece atípica.

Configura-se o abandono material na sua primeira figura quando há permanência na omissão, não havendo o crime por ato transitório, em que há ocasional omissão por parte do devedor (RESE nº 0012210-16.2011.8.26.0223, TJSP, 16ª Câmara de Direito Criminal, 13/08/13)

Por serem tutelas distintas, não se admite a detração penal pelo tempo que o executado ficou sob custódia civil.

A segunda parte do artigo trata da outra modalidade do crime de abandono, qual seja: deixar de socorrer ascendente ou descendente gravemente enfermo, sem justa causa.

Entende-se por deixar de socorrer aquele que não prestar toda a assistência material, alimentar, médica, moral e psicológica. O crime é doloso, e há o elemento normativo sem justa causa. Portanto, só há crime se a conduta for intencional e injustificada. A doutrina e jurisprudência firmaram o entendimento de que a própria situação de necessidade pode ser aceita como justificativa. Nas duas figuras, a distância física também pode ser aceita como justificativa, pois aquele que se encontra em outro país ou cidade longínqua não tem condições de socorrer parente enfermo, ou mesmo de perceber o estado de necessidade da vítima necessária para configurar a primeira figura do abandono.

2. Conduta

O crime se consuma em três modalidades típicas distintas:

Deixar de prover o necessário para a subsistência da vítima;

Deixar de socorrer ascendente ou descendente gravemente enfermo;

Frustrar ou ilidir o pagamento de pensão.

3. Sujeito Ativo

Sujeito ativo do crime pode ser cônjuge, o pai, a mãe, o filho, neto, bisneto, avô, bisavô e a pessoa devedora de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

4. Sujeito Passivo

Sujeito passivo pode ser o cônjuge, o filho, o ascendente inválido ou maior de 60 anos, o credor da pensão alimentícia e o descendente ou ascendente gravemente enfermo.

5. Elemento Normativo

O elemento normativo do tipo penal é sem justa causa. Desta forma, o crime ocorre quando o agente não tem justificativa para deixar de socorrer a vítima ou prestar a pensão alimentícia. Caso seja justificada, a conduta é atípica.

Na figura prevista no parágrafo único do artigo, porém, não há o elemento normativo previsto no caput, sendo desnecessário que o sujeito não tenha justificativa para que o crime ocorra. Sendo solvente, não há justa causa para o não pagamento da pensão. Da mesma forma aquele que deixa o emprego para frustrar a própria capacidade de contribuir com os alimentos não pode invocar justa causa, pela própria natureza da conduta.

6. Elemento Subjetivo

Trata-se de crime doloso. O criminoso deve estar ciente da situação da vítima para que seja típica a sua conduta.

7. Ação Penal

Cuida-se de crime de ação penal pública incondicionada. É permitida a suspensão condicional do processo.

8. Consumação

Nas três modalidades, o crime é omissivo próprio, reputando-se consumado com a realização da conduta. Independe de resultado material para a consumação do crime. Ainda que a vítima não venha a perecer ou consiga sobreviver com outros recursos o crime ocorre. Não se admite a tentativa.

Fonte: www.jusbrasil.com.br